

COMARCA DE FORMIGA/MG

EDITAL DE CADASTRAMENTO DE ENTIDADES BENEFICIÁRIAS - 2025

O DR. GUILHERME LUIZ BRASIL SILVA, JUIZ DE DIREITO NA VARA CRIMINAL, INFRACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, CARTAS PRECATÓRIAS E EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE FORMIGA/MG, na condição de gestor de valores arrecadados com a aplicação de pena de prestação pecuniária, objeto de transações penais, suspensões condicionais do processo, acordo de não persecução penal e sentenças condenatórias, no uso das suas atribuições legais e com amparo na Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, Provimento Conjunto nº 144/2025 e Portaria nº 8.377/2025 da Corregedoria-Geral de Justiça do T.JMG, que regulamenta o normativo do Conselho Nacional de Justiça acima mencionado;

Torna Público a todos interessados que a secretaria da Vara Criminal, Infracional da Infância e Juventude, Cartas Precatórias e Execução Penal do Fórum Magalhães Pinto, localizado na Avenida Deputado João Pimenta da Veiga, nº 1885, Bairro São Geraldo, em Formiga/MG, **receberá propostas, do dia 01 de outubro de 2025 até o dia 22 de outubro de 2025, para o cadastramento e habilitação de entidades** públicas ou privadas com FINALIDADE SOCIAL e para atividades de caráter essencial a SEGURANÇA PÚBLICA, EDUCAÇÃO e SAÚDE, e que tenham sede nesta comarca ou nos municípios de Córrego Fundo/MG ou Pimenta/MG, interessadas na utilização de recursos oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária, nos termos e condições a seguir:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - O presente edital tem por objeto o cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em receber recursos provenientes de prestações pecuniárias adimplidas no âmbito dos processos criminais em trâmite na Comarca de Formiga/MG.

Artigo 2º - O procedimento e a decisão relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, bem como a celebração de convênios, a apresentação de projetos nas áreas de suas respectivas atuações, a ser desenvolvidas com numerário proveniente das prestações pecuniárias, seu

exame, aprovação, acompanhamento, liberação de recursos e a corresponde prestação de contas, observarão as normas contidas no Provimentos nº144/2025, e Portaria nº8.377/2025, da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG.

DO CADASTRO DAS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL

Artigo 3º - As entidades poderão receber valores decorrentes das prestações pecuniárias desde que estejam previamente cadastradas e que se caracterizem como instituições públicas ou privadas com finalidade social, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

Artigo 4º - As entidades públicas ou privadas com finalidade social que desejarem receber valores de prestação pecuniárias decorrentes de penas ou medidas alternativas deverão:

- I - estar devidamente constituídas e em situação regular;
- II - estar cadastradas perante o juízo local;
- III - apresentar pedido de habilitação em procedimento de disponibilização de recursos, instaurado pelo juízo, por meio de edital;
- IV - cumprir estritamente o cronograma de execução do projeto contemplado;
- V - efetuar a prestação de contas dos valores eventualmente recebidos.

Artigo 5º - O pedido de cadastro deverá:

- I - estar acompanhado do preenchimento do contido no Anexo I do presente edital;
- II - estar acompanhado da documentação pertinente, de acordo com a espécie da entidade, se pública ou privada;
- III - indicar a área territorial de atuação da entidade.

Artigo 6º - A entidade deverá anexar ao pedido de cadastramentos os seguintes documentos:

- I - comprovante do registro de seu ato constitutivo, no qual sejam identificadas: Sua finalidade social; Finalidade não lucrativa;
- II - comprovante de inscrição e situação cadastral regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - identificação e qualificação completa dos seus dirigentes, especificando seu representante legal e eventual mandato, com comprovação da eleição ou da

nomeação;

IV - declaração firmada pelo representante legal, de ciência da necessidade da existência de conta bancária exclusiva, de titularidade da entidade, para o recebimento dos valores eventualmente liberados, na qual não poderão ser creditados recursos de fonte diversa;

V - Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

VII - Certidão de Regularidade do Empregador perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VIII - Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais;

IX - Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais, referente aos Municípios em que atua a entidade.

Artigo 7º - Não poderão concorrer com novos projetos, as entidades que não apresentaram prestação de contas referentes a projetos anteriormente contemplados e as que, embora tenham apresentado prestação de contas, tiveram as mesmas rejeitadas ou apresentaram inconformidades que até a data de encerramento das inscrições não tenham sido sanadas.

Artigo 8º - É vedada a destinação dos valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas, ainda que indiretamente, inclusive por intermédio dos Conselhos da Comunidade ou dos Conselhos de Segurança Pública — CONSEP's:

I - para o custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II - para promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos três Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, ao pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV - para entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

V - para pessoas naturais;

VI - para pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção a membros de diretoria de entidade beneficiada, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

VII - para entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso;

VIII - para entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

IX - para entidades públicas ou privadas em que membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração dessas entidades ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

X - para entidades públicas ou privadas de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, a promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

XI - para pagamento de tributos e multas administrativas de qualquer espécie;

XII - para pagamento de encargos trabalhistas, salvo aqueles exclusivamente referentes à execução do projeto apresentado, a critério do juiz responsável pela unidade gestora.

Artigo 9º - Nos termos do ar. 4º, *caput*, do Provimento Conjunto nº144/2025, o numerário proveniente das prestações pecuniárias servirá para financiar projetos apresentados pelos beneficiários, dentre os quais as entidades públicas ou privadas com destinação social, priorizando-se o repasse desses valores àquelas que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, especialmente aquelas organizações sociais inseridas em contexto de extrema pobreza;

II - atuem diretamente na execução penal, na prevenção da criminalidade e na assistência à ressocialização de apenados e às vítimas de crimes, incluídos os conselhos das comunidades;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo aos critérios estabelecidos nas políticas específicas;

V - sejam parceiros ou integrantes do Programa Novos Caminhos, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 543, de 10 de janeiro de 2024, ou de programa similar de apoio à desinstitucionalização de crianças e adolescentes acolhidos e a egressos de unidades de acolhimento;

VI - realizem atividades que visem à garantia de direitos de adolescentes que cumpriram medida socioeducativa e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as diretrizes do CNJ;

VII - executem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflito, crime e violência, baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa no sistema criminal, inclusive para pessoas em execução penal em meio aberto, progressas e egressas;

VIII - se dediquem ao fortalecimento do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, especialmente por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei - EAP ou por equipe conectora;

IX - atuem em projetos que abordem o uso de álcool e outras drogas - desenvolvidos por entidades devidamente registradas nos órgãos públicos de controle competentes -, adotem metodologias compatíveis com a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e com a Resolução do CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, e respeitem a voluntariedade e as diversidades culturais, religiosas e de crença das pessoas envolvidas, com prioridade ao atendimento na Rede da Atenção Psicossocial.

DA APRESENTAÇÃO, HABILITAÇÃO E ESCOLHA DE PROJETOS

Artigo 10 – Os recursos existentes nesta unidade gestora e destinados à execução dos projetos alcança, nesta data, o valor de R\$1.155.850,51 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

Artigo 11 - As entidades interessadas deverão apresentar os projetos acompanhado da documentação que entender necessária.

Artigo 12 - O projeto apresentado deverá esclarecer:

I - a finalidade do projeto;

II - o tipo de atividade que pretende desenvolver;

III - exposição sobre a relevância social do projeto;

IV - tipo de pessoa que se destina;

V - tipo e número de pessoas beneficiadas;

VI - identificação completa da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;

VII - discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação das pessoas que participarão da respectiva execução;

VIII - período de execução do projeto e suas etapas;

IX - valor total do projeto, que não poderá ultrapassar o saldo constante na conta bancária da unidade gestora;

X- forma e local da execução;

XI- outras fontes de financiamento, se houver;

XII- forma de disponibilização dos recursos financeiros;

XIII- demonstração de que dispõe de capacidade administrativa e financeira para custear a contrapartida com a qual se comprometeu, no caso de o valor do projeto suplantarem o valor disponível e

XIV- as cotações obtidas com, ao menos, 3 (três) fornecedores, locais ou não, com a indicação do valor unitário dos serviços ou produtos, a fim de atender os princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

Artigo 13 - Caso o projeto compreenda a construção, a reforma ou a ampliação de obra deverá ser comprovada, ainda, a prévia aferição de sua viabilidade, mediante os seguintes documentos:

I - o projeto básico e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica -ART. instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

II -o orçamento detalhado;

III - a certidão atualizada do registro imobiliário, comprovando a titularidade do imóvel e

IV - se a obra for realizada em imóveis pertencentes à Administração Pública, a sua execução dependerá de autorização do respectivo ente e poderá ser juntada aos autos até a data do julgamento dos projetos.

Artigo 14 - São vedados projetos sem prazo determinado para a sua conclusão, bem como pedidos condicionais e aqueles que visem captação de recursos para utilização futura.

Artigo 15 - O serviço de Assistência Social lançará parecer sucinto da viabilidade e conveniência do projeto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da protocolização dos documentos.

Artigo 16 - A habilitação das entidades dependerá de prévia aprovação do juízo, ouvido o Ministério Público, por meio de decisão fundamentada, devendo ser indeferido de plano o projeto apresentado com valor superior àquele existente na conta bancária da unidade gestora, sem a demonstração de que dispõe de capacidade administrativa e financeira para custear a contrapartida com a qual se comprometeu, nos termos do artigo 12, XIII, deste edital.

Artigo 17 - O juiz, ao apreciar o Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos e os projetos habilitados:

I -deliberará sobre a entidade para a qual será liberado o recurso e

II -indicará os valores liberados para cada projeto contemplado.

Parágrafo único. A seleção do projeto adotará o juízo de relevância social quanto ao serviço a ser prestado, bem como considerará a expectativa de resultados com a implementação do projeto e seu impacto social, segundo critérios de utilidade e necessidade, atendidas, ainda, as prioridades estabelecidas no art. 4º do Provimento Conjunto nº 144, de 2025.

Artigo 18 - Antes do repasse de qualquer valor, a entidade beneficiada deverá manifestar inequívoca anuência às condições da transferência, que serão, no mínimo, as seguintes:

I - de utilização e gestão dos valores liberados, de acordo com o projeto aprovado;

II - de apresentação da respectiva prestação de contas, no prazo fixado pelo juiz;

III - de colaborar com o juízo da execução penal;

IV - de devolução do saldo residual não aplicado no projeto aprovado.

V - de garantir o livre acesso às suas instalações para fiscalização, a qualquer tempo, bem como de exhibir, quando solicitado, qualquer documento relacionado com o procedimento de liberação de valor;

VI - de atender as recomendações, exigências e determinações do juízo responsável pela liberação do valor;

VII - de utilizar os valores liberados para execução do projeto por meio de cheque, de transferência bancária, TED, DOC ou PIX, não recomendado o pagamento em espécie a fornecedores;

VIII - de organizar e manter a documentação conforme a presente norma;

IX - de fornecer os dados bancários (banco, agência, conta, espécie de conta, operação) da conta destinada ao recebimento de valores de prestação pecuniária, de titularidade da entidade, em que serão depositados os valores eventualmente liberados.

Parágrafo único. Declarada expressamente a anuência às condições de responsabilidade administrativa, civil e criminal por parte da entidade e de seus dirigentes, os valores serão transferidos observando-se a Portaria Conjunta da Presidência nº 608, de 2017.

Artigo 19 - O juiz estabelecerá, em cada Processo de Habilitação, a forma de acompanhamento da execução do projeto contemplado, podendo indicar servidor para fiscalizar o cumprimento do cronograma inicialmente proposto.

Artigo 20 - Constatado o descumprimento das etapas da execução do projeto, a entidade contemplada será intimada a apresentar a respectiva justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Diante da justificativa, o juiz poderá:

I - acolhê-la, reorganizando, se for o caso, o cronograma de execução do projeto;

II - rejeitá-la, interrompendo a execução do projeto e determinando:

- a) a devolução do montante repassado;
- b) a suspensão dos demais repasses, caso haja;
- c) o cancelamento do cadastro.

§ 2º Da decisão prolatada, contra a qual não cabe recurso ou pedido de reconsideração, a entidade será intimada.

§ 3º Os valores a serem devolvidos à unidade judicial deverão ser corrigidos monetariamente pela variação da tabela de Fatores de Atualização Monetária do TJMG, ou índice que vier a substituí-la, sem prejuízo das demais penalidades.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELAS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL BENEFICIÁRIAS DOS RECURSOS ORIUNDOS DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Artigo 21 - A instituição pública e privada com destinação social que receber recursos provenientes da prestação pecuniária deverá apresentar prestação de contas do valor recebido, em prazo a ser fixado pelo juízo, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I -planilha detalhada dos valores gastos, da qual deverá constar saldo credor porventura existente;

II -notas fiscais originais ou cópia destas autenticadas em cartório referente a todos os produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados, com atestado da pessoa responsável pela execução do projeto, preferencialmente no verso do documento, de que os produtos foram entregues e/ou os serviços foram prestados nas condições preestabelecidas na contratação;

III -registro fotográfico das obras, se for o caso;

IV -relato sobre os resultados obtidos com a realização do projeto.

§1º O resumo do demonstrativo da prestação de contas e sua aprovação deverão ser publicados no Diário do Judiciário eletrônico - DJe e afixados em local visível, no prédio do fórum e em seus anexos, se houver, devendo o juiz da unidade gestora encaminhar ao GMF o arquivo para publicação no DJe.

§2º Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade na conta-corrente vinculada à unidade gestora, comunicando ao juízo competente.

Artigo 22 - A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação, sequencialmente, da Contadoria, do Ministério Público e do Juiz de Direito.

Artigo 23 - A não prestação de contas por parte da entidade beneficiária, no prazo fixado pelo Magistrado, implicará sua exclusão do rol de entidades cadastradas, sem prejuízo de outras penalidades cíveis, administrativas e criminais.

PRAZO DE CADASTRAMENTO

Artigo 24 - O prazo para cadastramento das instituições públicas e privadas com destinação social de que trata o presente edital ficará aberto dia **01 de outubro de 2025 até o dia 22 de outubro de 2025**, oportunidade em que eventuais interessados **deverão apresentar os projetos na forma digital, em arquivo PDF, à secretaria da Vara Criminal**, localizada na Avenida Deputado João Pimenta da Veiga, nº 1885, Bairro São Geraldo, em Formiga/MG, **no horário de atendimento ao público (de segunda a sexta-feira, das 12h às 18h). Os arquivos dos projetos poderão ser entregues em mídias de arquivamento de dados (pendrive, CD, HD externo, etc...), ou enviados no e-mail da secretaria: fma1criminal@tjmg.jus.br** .

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25 - O Juiz da Unidade Gestora reserva-se no direito de, motivadamente, alterar o presente Edital, estabelecendo, se for o caso, novo prazo para os interessados se adequarem.

Artigo 26 - Os documentos referentes às entidades não beneficiadas deverão ser restituídos às mesmas mediante intimação para recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ultrapassado este prazo sem qualquer manifestação, referidos documentos serão destruídos, o que deverá ser certificado pelo(a) gerente de secretaria.

Artigo 27 - As entidades beneficiadas com qualquer valor deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, toda documentação apresentada em qualquer fase do procedimento, salvo se os originais tiverem sido entregues ao juízo.

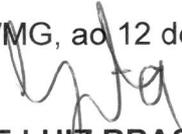
Artigo 28 - As comunicações dirigidas às entidades, relacionadas aos procedimentos deste edital, poderão ser efetuadas por qualquer meio idôneo de comunicação, preferencialmente eletrônico.

Artigo 29 - O cadastro da entidade na comarca valerá pelo prazo de 1 (um) ano.

Artigo 30 - Este Edital deverá ser publicado no átrio do Fórum e no portal do TJMG, por meio de envio integral do conteúdo para o e-mail ascomweb@tjmg.jus.br, e também veiculado na imprensa local, sem custas para o TJMG, de forma a se obter a mais ampla divulgação.

Parágrafo único. A unidade gestora deverá encaminhar cópia do edital, via processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, à Diretoria Executiva de Comunicação - DIRCOM, para publicação no Portal TJMG, bem como ao GMF e à Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, para ciência.

Para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Formiga/MG, ao 12 de setembro de 2025.


GUILHERME LUIZ BRASIL SILVA

Juiz de Direito

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o inciso I do art. 7º do Provimento Conjunto nº 144, de 2 de abril de 2025)

FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO		
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE INTERESSADA		
Nome completo da instituição:		
CNPJ:		
Natureza Jurídica:		
Endereço:		
Bairro:	CEP:	
Município:	Estado:	
Atividade principal da Instituição:		
Nome completo do(a) Diretor(a) da Instituição:		
CPF:		
Telefone Residencial:	Telefone funcional:	Telefone celular:
E-mail:		
Responsável pelo Benefício:		
Assinatura do Diretor da Instituição:		